DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:618 — Autoriza o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a aprovar a criação das Casas do Povo, previstas no decreto-lei n.º 23:051, em localidades que, não sendo freguesias rurais, reúnam todavia condições que tornem recomendável a existência daquelas instituïções.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:619 — Reforça a dotação inscrita no orçamento consignada a despesas de anos económicos findos, para se satisfazer à Cadeia Penitenciária de Lisboa a verba respeitante a despesas feitas nos meses de Maio a Julho de 1931 com presos políticos à ordem da extinta polícia de informações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:784 — Aprova os estatutos da Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa.

Decreto n.º 23:620 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:621 — Dá nova redacção ao artigo 21.º (multas por infracções) do regulamento de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:618

O decreto-lei n.º 23:051, que criou as Casas do Povo, instituïções de cooperação social e de organização profissional não diferenciada, veio certamente corresponder às necessidades das nossas populações rurais, por definir uma fórmula de associação que se adapta intimamente às suas circunstâncias presentes.

Teve-se de início em vista restringir a criação das Casas do Povo apenas às freguesias rurais; mas algumas localidades existem, umas de maior importância, mesmo sedes de concelho, outras simples aldeias isoladas da sede da freguesia, que têm vindo pedir instantemente autorização para a criação da sua Casa do Povo, alegando ponderosas razões.

O Govêrno, considerando que o que o levou a permitir a criação das Casas do Povo nas freguesias rurais foi o ambiente característico da sua vida social, essencialmente familiar e votada aos trabalhos do campo, reconhece que tais pedidos são de atender uma vez que nas localidades em questão se verifiquem as mesmas circunstâncias.

Prevê-se por isso que possa ser autorizada a criação das Casas do Povo fora das freguesias rurais. E ao mesmo tempo se estabelece que os sócios protectores que fazem parte da mesa da assemblea geral daqueles organismos sejam eleitos pelos sócios da respectiva categoria.

Também no objectivo de facilitar quanto possível a vida destas instituïções e de encorajar actos de generosidade social de que o Govêrno tem conhecimento se consideram as Casas do Povo e respectivas mutualidades expressamente abrangidas no artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de modo a aproveitar-lhes a isenção de imposto ali estabelecida para as transmissões a título gratuito que sejam efectuadas a seu favor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a aprovar a criação das Casas do Povo previstas no decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, em localidades que, não sendo freguesias rurais, reúnam todavia condições que tornem recomendável a existência daquelas instituïções.

Art. 2.º O presidente da assemblea geral das Casas do Povo e o vogal seu substituto, escolhidos de entre os sócios protectores, nos termos do artigo 20.º do mesmo decreto, serão eleitos anualmente em reünião dos sócios protectores, que terá lugar nos oito dias que precederem a assemblea geral ordinária da Casa do Povo. A reeleição é permitida.

Art. 3.º Consideram-se incluídas na alínea *e*) do artigo 114.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as transmissões de bens mobiliários e imobiliários efectuadas a título gratuito a favor das Casas do Povo ou das respectivas mutualidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:619

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 16.425$85

a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 3.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 39.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer à Cadeia Penitenciária de Lisboa, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, a quantia de 16.425$85 respeitante a despesas feitas nos meses de Maio a Julho de 1931 com presos políticos à ordem da extinta polícia de informações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:784

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 1 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Estatutos da Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa

CAPÍTULO I

Designação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa, com sede no edifício do Instituto Industrial de Lisboa, tem por fins:

a) Desenvolvimento da cultura física dos seus associados;

b) Promoção da entrada das *équipes* representativas da Associação Desportiva dos Alunos do Instituto Industrial de Lisboa em campeonatos ou outros certames inter-escolares;

c) Promoção de festas e excursões tanto desportivas como culturais;

d) Angariação de todas as regalias possíveis para os seus associados.

Art. 2.º A Associação é completamente estranha a qualquer opinião política, sendo portanto expressamente proïbido, dentro da sede ou campo de treinos, a qualquer associado discutir assuntos desta natureza.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 3.º Haverá três categorias de sócios: ordinários, de mérito e honorários.

a) São sócios ordinários todos os alunos do Instituto Industrial de Lisboa que para isso se façam propor à direcção;

b) São sócios de mérito todos aqueles que contribuírem para o desenvolvimento da Associação de maneira invulgar;

c) São sócios honorários todos os professores e assistentes do Instituto Industrial de Lisboa e mais individualidades que a assemblea geral julgue dignas de tal honra;

d) Só são considerados em pleno gôzo dos seus direitos todos aqueles que tenham, pelo menos, três meses de associados, tenham pago as suas cotas até ao mês anterior inclusive e não estejam sob dependência de qualquer penalidade.

Art. 4.º Não poderão ser admitidos como sócios sem a aprovação da assemblea geral todos aqueles alunos do Instituto Industrial de Lisboa de quem a direcção conheça, quer de renome quer provadamente, terem praticado qualquer acto de menos honestidade.

CAPÍTULO III

Assemblea geral

Art. 5.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios em pleno gôzo dos seus direitos.

a) A assemblea geral é soberana;

b) A assemblea geral é dirigida pela mesa da assemblea geral;

c) A reünião ordinária da assemblea geral tem lugar no prazo mínimo de vinte dias e máximo de trinta dias após a abertura das aulas.

§ 1.º As sessões extraordinárias da assemblea geral podem ser:

a) Requeridas pela direcção;

b) Requeridas pelo conselho fiscal;

c) Requeridas por um mínimo de um décimo dos sócios em pleno gôzo de direitos, só podendo esta funcionar estando presentes, pelo menos, dois terços do mínimo de requerentes exigido.

§ 2.º Nenhuma sessão poderá funcionar em primeira convocação sem que estejam presentes, pelo menos, um quinto dos sócios em pleno gôzo dos seus direitos, podendo a segunda convocação, que terá lugar um quarto de hora depois, funcionar com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO IV

A) **Corpos gerentes (composição e eleição)**

Art. 6.º Os corpos gerentes são constituídos por mesa da assemblea geral, direcção e conselho fiscal.

a) A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário, dois vice-secretários, todos eleitos em assemblea geral;

b) A direcção será composta de um conjunto de cinco a sete membros, dos quais serão eleitos pela assemblea geral o presidente, o 1.º secretário e o tesoureiro, sendo os restantes da escolha dos três eleitos;

c) O conselho fiscal será composto de um presidente, um secretário e um relator, todos eleitos em assemblea geral.

B) **Corpos gerentes (atribuïções)**

Art. 7.º À mesa da assemblea geral compete convocar e promover as suas reüniões.

Art. 8.º À direcção compete:

a) A administração económica da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos e deliberações da assemblea geral;

c) Elaborar todos os regulamentos internos inerentes à direcção;

d) Exercer toda a actividade necessária para o desenvolvimento e manutenção da Associação;